



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.903347/2011-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1101-001.322 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de junho de 2024  
**Recorrente** CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. COMPROVAÇÃO.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Súmula 143 do CARF. Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração, além da DIRF, os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles extratos bancários, notas fiscais e Razão "e-fls. 94-275", podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1101-001.322 - 1ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.903347/2011-85

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 454-467) interposto contra decisão da 5ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 432-441) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta (e-fls. 60-63) contra despacho decisório (e-fl. 48) que reconheceu parcialmente direito creditório pleiteado pela empresa ora Recorrente.

Como se depreende de referido despacho decisório, o crédito solicitado seria relativo a Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário 2005, composto unicamente por retenções na fonte que não se confirmaram em sua integralidade.

Em manifestação de inconformidade, defendeu o contribuinte a existência real das retenções, fazendo a juntada de Informes de Rendimento (e-fls. 72-73), pugnando pela juntada posterior de novos documentos. Em seguida, compareceu novamente aos autos fazendo a juntada de extratos bancários, notas fiscais e Razão Contábil (e-fls. 94.275).

A DRJ proferiu decisão com o seguinte teor:

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas, tão pouco para a realização de diligência ou perícia. Ademais, entende-se incabível a realização de diligência ou perícia em se tratando de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

(...)

Em relação ao IRRF/CSRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

(...)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação par confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

(...)

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Destarte, não é possível confirmar o CSRF destacado na(s) NF(s) apresentada(s) pelo contribuinte.

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DWDIRF, que no ano calendário de 2005 a requerente consta como beneficiária de retenções sintetizadas a seguir:

(...)

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2005, a totalidade da retenção confirmada em DIRF.

(...)

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, **VOTO** no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade interposta pela interessada para confirmar o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005 no valor de R\$ **364.305,08**, reconhecendo a diferença de crédito de R\$ **29.194,31**, para fins de compensação do saldo devedor vinculado ao presente processo.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido “que não considerou todas as provas” e defendeu a liquidez e certeza do direito ao crédito com base nos documentos já acostados aos autos. Pugnou pela aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da decisão recorrida formulada pelo Recorrente a título de preliminar, entendo que seu fundamento confunde-se com a própria alegação de mérito, uma vez que em ambos os tópicos o contribuinte defende, basicamente, que os documentos acostados aos autos posteriormente à manifestação de inconformidade deveriam ter sido apreciados pela DRJ e, no seu conteúdo, seriam aptos a comprovar a retenção na fonte. O mais adequado é, portanto, apreciar o recurso do contribuinte em sua inteireza.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de saldo negativo de CSLL cuja composição é formada por retenções na fonte. A matéria litigiosa restringe-se à comprovação das retenções na fonte, tema de cunho eminentemente probatório, à luz inclusive do entendimento deste Conselho.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito são condições para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse ponto, como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Em específico sobre as retenções, como bem reconhece a jurisprudência deste Conselho, sua prova admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, admite-se que a prova da retenção seja feita de forma ampla pelo contribuinte. A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

O Saldo Negativo de IRPJ pleiteado pelo contribuinte inicialmente seria de R\$451.770,35. O despacho decisório reconheceu apenas o total de R\$335.110,77. Com a decisão da DRJ, reconheceu-se saldo negativo de R\$364.305,08, com base nas retenções que constam do Sistema DIRF.

**Portanto, o crédito controverso é da ordem tão somente de R\$87.465,27.**

O reconhecimento de crédito adicional pela DRJ se deu unicamente através da análise da DIRF, uma vez que a decisão recorrida entendeu não ser viável – à luz do entendimento daquele colegiado à época do julgamento, anterior à Súmula CARF 143 – a comprovação por outros meios. Portanto, a documentação acostada pelo contribuinte não foi analisada.

Assim, assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à possibilidade de comprovação das retenções por outros meios, que não o Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, à luz da Súmula CARF 143, que ora adoto como razão de decidir.

Embora a decisão recorrida não tenha adotado o entendimento ora defendido, o fez com base em fundamentação suficiente, a partir de entendimento legítimo da legislação e condizente com a época da prolação do acórdão recorrido (anterior à Súmula em questão). A decisão encontra-se, pois, devidamente fundamentada, de forma que não há que se falar em sua nulidade

Resta analisar o que efetivamente consta dos autos a título de comprovação do IRRF. E, neste ponto, verifico verossimilhança na pretensão creditória do contribuinte, a partir da análise das maiores fontes pagadoras que restaram não reconhecidas, por amostragem.

A título exemplificativo, veja-se a fonte pagadora de CNPJ 04.638.064/0001-73. Informou-se no PER/DCOMP retenção de R\$ 5.854,96. Nenhum valor foi confirmado, seja no despacho decisório, seja na DIRF. No entanto, o contribuinte juntou demonstrativo acompanhado de documentos (e-fls. 153-161), a princípio capazes de provar a retenção.

Nesses documentos, o contribuinte apresenta planilha em que lista todas as notas fiscais emitidas para aquele contratante, com indicação do IRPJ retido. Em seguida, junta as notas fiscais, bem como Razão Contábil, e extrato bancário demonstrando o recebimento do valor líquido de IRRF, demonstrando compatibilidade entre os documentos.

Da mesma forma, para a fonte pagadora CNPJ 33.592.510/0220-42, o contribuinte informou retenção de R\$63.679,06, valor que não foi confirmado pelo despacho decisório e pela DIRF. Todavia, o contribuinte havia anexado aos autos demonstrativo com as notas fiscais, sistema e extratos bancários, demonstrando o recebimento líquido (e-fls. 201-202).

Veja-se que, apenas com base em rápida amostragem é possível perceber que praticamente a totalidade do valor das retenções pendentes de reconhecimento a esta altura do processo já é potencialmente comprovável pela análise dos documentos que já constam dos autos. É provável, ainda, que outras parcelas sejam confirmadas.

Nesse contexto, entendo que o melhor caminho processual é a reanálise da documentação por parte da autoridade de origem, a fim de que sejam efetiva e precisamente quantificadas as retenções, a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte ainda antes do julgamento da DRJ.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração, além da DIRF, os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles extratos bancários, notas fiscais e Razão (e-fls. 94-275), podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho